MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.011828/00-92
Recurso nº : 128.431
Matéria : IRPJ – Anos: 1997 a 1999
Recorrente : TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ–RECIFE/PE
Sessão de : 07 de dezembro 2001
Acórdão nº : 108-06.798

PAF - NULIDADE DO LANÇAMENTO- As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art.59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72.

IRPJ - RECOLHIMENTO A MENOR DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. – APLICAÇÃO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto mensal, calculado com base nas regras da estimativa, sujeitará a pessoa jurídica à multa de 75% (setenta e cinco por cento), aplicada isoladamente.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar nulidade suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

Processo nº : 10480.011828/00-92
Acórdão nº : 108-06.798

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10480.011828/00-92
Acórdão nº : 108-06.798

Recurso nº : 128.431
Recorrente : TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, acima qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls.66/68, para cobrança de multas isoladas nos termos do art. 2º, 43 , 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº9.430/96, por falta de recolhimento e/ou compensação a menor do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada, nos anos calendários de 1997, 1998 e 1999.

Em sua impugnação, fls.81/84, tempestivamente apresentada, a autuada alega em breve síntese, que :

1 - a fiscalização não observou que por força da norma inscrita no art.44, § 3º, da Lei nº9.430/96 teria direito à redução do crédito tributário. A omissão implicou na preterição de formalidade e informação essenciais à defesa, implicando em nulidade do auto de infração;

2 - a autuação padece de incorreções de ordem material;

3 - esclarece que, por lapso, encaminhou à fiscalização informações que continha incorreções;

4 - anteriormente a autuação promoveu a retificação desses dados, mediante retificação da DIRPJ, protocolada na repartição fiscal e que, estando arquivada e possível de confirmação através de simples diligência;

5 - na citada DIRPJ retificadora os valores são indicados pelo seu valor correto, sanando as falhas e evidenciando a nulidade da autuação;

6 - também, não foram considerados os prejuízos fiscais nos exercícios.

Às fls.116/121, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ/RCE N 567, de 27/03/2.001, assim ementada:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

O não recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido por estimativa, sujeita a pessoa jurídica a multa de ofício isolada na forma determinada em lei específica.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.126137, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, alegando, ainda, cerceamento do direito de defesa e nulidade de decisão, vez que a autoridade singular ignorou sua declaração retificadora, por entender que o mencionado documento deveria vir colacionado à defesa.

Em virtude de concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, fls.67/68, os autos foram enviados a este E. Conselho, conforme dispõe a Medida Provisória nº 1.973/00 e reedições.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Consoante se extrai do relatório, a controvérsia existente nestes autos versa sobre a aplicação da multa isolada, prevista no art.44, inciso IV do § 1º, da Lei nº9.430/96, por falta ou insuficiência do recolhimento do IRPJ por estimativa, nos anos de 1997 a 1999.

Inicialmente , não cabe a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que o processo foi formalizado com a observância dos requisitos indispensáveis previstos no Decreto nº70.235/72, estando demonstrada a base de cálculo do tributo lançado, na planilha de fls.12, no Termo de Verificação (fls.61/65), e no auto de infração (fls.66/71), possibilitando à recorrente defender-se amplamente em todas as fases do processo administrativo . Ressalte-se que os casos de nulidade do lançamento estão elencados no art.59 do P.A.F.

Quanto a falta de exame das declarações retificadoras pela autoridade singular, constata-se que só foram apresentadas em junho de 2.001, ou seja, após a lavratura do auto de infração (13/11/2.000), e do julgamento de 1ª instância (27/03/2.001), conforme atestam as DIRPJ anexadas às fls.206/241 e 242/268.

Também, o extrato de fls.115 comprova que até o mês de março de 2.001, nenhuma declaração retificadora foi protocolizada pela recorrente.

No mérito, conforme Termo de Verificação (fls.61/65), foram levantadas as diferenças entre os valores devidos e os recolhidos/compensados nos anos-calendários de 1997 a 1999, conforme planilha de fls.12, e aplicado o disposto no art.44, inciso IV do § 1º, da Lei 9430/96.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que passou a produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997, deu a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, a opção pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais, sobre a receita bruta auferida mensalmente, de acordo com o ramo de atividade.(art.2º).

O imposto mensal estimado, calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre a base de cálculo, como acima mencionada, juntamente com o adicional do IR devido à alíquota de 10% sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R$ 20.000,00 (§§ 1º e 2º do art.2º), teve o seu recolhimento determinado para até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração(art.6º).

Por seu turno, o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo (art.6º, § 1º).

No entanto, a falta de recolhimento do imposto mensal, calculado com base nas regras da estimativa, ou do apurado com base em balanços ou balancetes mensais de redução, ainda que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo no balanço

encerrado em 31 de dezembro, sujeitará o contribuinte à multa isolada de 75%, calculada sobre o montante das parcelas do imposto não recolhido ou da insuficiência apurada.(art.44, IV). No presente caso, a base de cálculo da referida multa está demonstrada às fls.12.

A recorrente alega que nos termos do § 3º, art.44, da Lei nº9.430/96 teria direito à redução do crédito tributário. No entanto, o dispositivo retro mencionado trata de opção do contribuinte pelo parcelamento do débito, no prazo de impugnação, que não é o caso dos autos. Através do auto de infração (fls.66), a contribuinte tomou ciência no campo denominado "***Intimação***", da concessão de redução da multa, todavia, optou pela impugnação.

Face ao exposto, Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões/DF, 07 de dezembro de 2001

MARCIA MARIA LORIA MEIRA